



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.722058/2011-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.939 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO/INEXATIDÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com informações inexatas ou omissas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ILEGALIDADE DA SANÇÃO FISCAL. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.330.268-1, no código de fundamentação legal 78, através do qual a Recorrente foi autuada em 28/03/2011 (e-fls. 3), por ter apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 13/08/2010 (e-fls. 79-80); Termo de intimação Fiscal nº 01, de 07/10/2010 (e-fl. 81); Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 07/12/2010 (e-fl. 82); Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 07/02/2011 (e-fl. 83); Termo de Intimação Fiscal nº 04, de 24/02/2011 (e-fl. 84); sendo encerrada pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 29/03/2011 (e-fls. 85-86).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 6), a empresa apresentou GFIP com omissões nas competências 05, 07, 11 e 12/2007:

As informações incorretas ou omitidas referem-se a dados de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, cujas contribuições previdenciárias foram recolhidas, bem como de dados de tomadores de serviço nas competências 05, 07, 11 e 12/2007 e estão relacionados aos campos da GFIP discriminados abaixo:

- Cadastro do trabalhador
- Categoria do trabalhador
- Remuneração s/13º salário
- Remuneração 13º salário
- Base de cálculo 13º salário
- Cadastro do tomador
- Valor da Retenção
- Valor do salário família
- Código de Movimentação

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 7) informa que a multa foi calculada em conformidade com a Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 – CTN, sendo o total de R\$ 11.540,00.

Foi solicitado à Recorrente que fizesse as correções, através do Termo de Intimação nº 4, mas foram entregues fora do prazo estabelecido e ainda com algumas incorreções, por isso, não foi possível aplicar a redução prevista no parágrafo 2º do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Cientificada por meio de seu representante legal em 30/03/2011, a Recorrente apresentou impugnação em 29/04/2011 (e-fls. 115-130), com as seguintes alegações:

1. Informa que passou por processo de fiscalização por efetuar pagamentos a título de auxílio alimentação sem preencher formalidades do PAT; pagar pessoas físicas sem inclui-las na GFIP; e levantamento de diferenças de salário contribuição;
2. Os valores pagos a título de auxílio alimentação têm natureza alimentar e o fato de a pessoa jurídica não estar inscrita no programa do Ministério do Trabalho não descaracteriza a natureza da verba;
3. A rubrica lançada a título de "Pag Pessoa Física." teve origem em remuneração paga a sócios como lucros distribuídos. Tal verba possui isenção previdenciária desde o advento da lei 8.212/91. Portanto, não há que se falar de incidência de encargos previdenciários na verba levantada no auto de infração;
4. O Fisco, ao transformar as rubricas autuadas em fato gerador das Contribuições Previdenciárias, fez nascer a obrigação de serem incluídas na GFIP e como não foram incluídas, ensejou a aplicação de multa por incorreção nas declarações. Entende que as GFIP's do período estão corretas e não devem ser retificadas, pois estão de acordo com a apuração feita em folha de pagamentos de cada mês e os valores ora impugnados não representam montantes sujeitos à tributação previdenciária;
5. Disserta sobre o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador e informa que efetivou sua inscrição antes de a fiscalização lavrar o auto de infração, o que comprova sua boa-fé;
6. No que respeita à declaração em GFIP, o suposto "descumprimento de obrigações acessórias", "pag contrib individual", "pag pessoa física", "diferença sal contribuição", a Impugnação é na mesma proporção, veemente, pois de entendimento com base nos Princípios da Razoabilidade e da Livre Iniciativa, que ao Estado, almejando receber seu crédito tributário, não é lícito destruir a iniciativa privada;

7. Imposições de obrigações tributárias acessórias sem limites asfixiam os pequenos empreendimentos, causam aumento da informalidade e do Custo Brasil;
8. Pede o cancelamento da autuação.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do Acórdão de e-fls. 149-152, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas.

JUROS. MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 156-158), com as seguintes alegações:

1. O Auto de Infração apontou irregularidades quanto ao pagamento de auxílio alimentação aos empregados sem o registro no PAT e pagamento a pessoa física. Tais apontamentos foram objeto de recurso e foi julgado procedente o pedido em relação ao auxílio alimentação, sendo determinada a exclusão da rubrica da autuação, ou seja, deixou de existir o lançamento e com isso, as informações prestadas nas GFIP's originais devem ser mantidas;
2. Está sendo interposto recurso voluntário apartado ao presente, contra a decisão que manteve parte do AI, tendo como pleito o cancelamento de todos os Autos

de Infração, vez que agora resta somente autuada a rubrica "pag pessoa física" que se trata de pagamentos a título de "lucros distribuídos";

3. O Fisco, ao apurar os valores que entendeu serem devidos e dentre eles estava a verba alimentar que fora excluída da autuação, em sede de recurso, fez nascer a obrigação de serem incluídas na GFIP e como não foram incluídas na declaração original, ensejou a aplicação de multa por incorreção nas declarações, o que também não deve prosperar, pois as GFIP's foram entregues tempestivamente e de forma correta;
4. Destaca as limitações constitucionais ao poder de tributar, principalmente o princípio da capacidade contributiva. Por esse princípio, estão vedadas sanções fiscais que desrespeitem o mínimo existencial. Multas e juros abusivos desestruturam o contribuinte e pior, podem colocá-lo à margem do mercado;
5. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### 1. Admissibilidade

Diante da intimação em 08/08/2013 (e-fl. 155), o recurso interposto em 06/09/2013 (e-fl. 156) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

### 2. Mérito

Defende a Recorrente que as GFIP originalmente apresentadas estão corretas e as informações ali contidas devem ser mantidas. Alega que o fisco, ao transformar as rubricas autuadas em fato gerador das contribuições previdenciárias, fez nascer a obrigação de serem incluídas na GFIP e como não foram, ensejou a aplicação de multa por incorreção nas declarações. Por isso, informa que as irregularidades do auxílio alimentação foram excluídas da autuação,

restando apenas uma discussão sobre pagamento a pessoas físicas, que está também em fase recursal.

A Recorrente, tanto em sua peça impugnatória, quanto em sua peça recursal, faz menção a outras irregularidades encontradas, que ensejaram lavratura de autos de infração, indicando haver interdependência entre as obrigações ali presentes e a obrigação acessória discutida neste processo. No entanto, é possível perceber desde o Auto de Infração, que não há relação das rubricas ali discutidas com as informações que foram omitidas das GFIP.

No Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 6), o Fisco é claro ao mencionar que as contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa nas competências de 05, 07, 11 e 12/2007 foram recolhidas:

As informações incorretas ou omitidas referem-se a dados de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, **cujas contribuições previdenciárias foram recolhidas**, bem como de dados de tomadores de serviço nas competências 05, 07, 11 e 12/2007 e estão relacionados aos campos da GFIP discriminados abaixo:

As informações que foram omitidas referem-se a cadastro, categoria, remuneração de 13º, valor do salário família, código de movimentação, dentre outros. São informações que, por si só, se omitidas, constituem infração ao art. 32, IV, da Lei 8.212/91:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Ainda que os demais autos de infração sejam cancelados, este sobrevive, pois independente. Portanto, não há que se falar em rubricas transformadas em fato gerador.

Quanto à alegação de que, pelo princípio da capacidade contributiva, estão vedadas sanções fiscais que desrespeitem o mínimo existencial e que multas e juros abusivos desestruturam o contribuinte, fundamental destacar que este d. Conselho não possui competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A atividade de lançamento é vinculada à legislação tributária, cabendo ao julgador administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar a não aplicação de legislação tributária. O que houve, no presente caso, foi apenas a aplicação da lei e dos valores nela previstos, que não podem ser afastados por este Conselho. Dessa forma, também deixo de acolher essas alegações da Recorrente.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**